



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
PROJETO DE LEI Nº 1.815/2018



Dispõe sobre a criação do cadastro estadual de profissionais que trabalham ou cuidam das crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência.
Exara-se parecer constitucionalidade e juridicidade da proposta.

Conforme o art. 24, incisos XII e XV da Constituição Federal, é competência legislativa concorrente entre os entes federados legislar sobre proteção e defesa da saúde, e proteção à infância e à juventude. Deve-se ressaltar que o projeto, em sua essência, não cria ou estrutura qualquer órgão da administração pública estadual, podendo, assim, ser proposto por parlamentar. Esse, inclusive, é o entendimento do egrégio Supremo Tribunal Federal (STF), na ADI 3.394: “Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no art. 61 da Constituição do Brasil – matérias relativas ao funcionamento da administração pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo”.

AUTOR: DEP. JUTAY MENESES

RELATORA: DEP. CAMILA TOSCANO

PARECER Nº 1865/2018

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 1.815/2018**, de autoria do **Deputado Jutay Meneses**, o qual “*Dispõe sobre a criação do cadastro estadual de profissionais que trabalham ou cuidam das crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência*”.

A matéria constou no expediente do dia 12 de abril de 2018.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II - VOTO DO RELATOR

A propositura em análise tem por finalidade criar o cadastro estadual de profissionais que trabalham ou cuidam de crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência, com o objetivo de acompanhamento e assistência à pessoa com necessidade temporária ou permanente, mediante ações domiciliares, comunitárias, ou institucionais de cuidado de curta ou longa permanência, individuais ou coletivas, visando à autonomia e independência, zelando pelo bem-estar, saúde, alimentação, higiene pessoal, educação, cultura, recreação e lazer.

Além disso, enfatiza que é vedado aos profissionais elencados a administração de medicação que não seja por via oral nem orientada por prescrição do profissional da saúde, assim como procedimentos de complexidade técnica.

Em seguida estabelece que o profissional deverá fornecer comprovação de idoneidade, com apresentação de certidão de antecedentes criminais fornecida pela Justiça Federal e Estadual. Sendo que deverá ser negado o registro do requerente que possuir condenação penal transitada em julgado por crime com pena de reclusão.

Por fim preceitua que caso sejam comprovados maus-tratos e violência por parte do cuidador contratado, o profissional será imediatamente excluído do cadastro.

O autor justificou de forma válida o projeto. Segue, a título de esclarecimento parte de sua justificativa, em que esclarece a finalidade da proposição:

“Ao reforçar tal proteção, este Projeto de Lei tem o intuito de criar no Estado da Paraíba, um cadastro de profissionais que trabalham ou venham a trabalhar com essas pessoas.

Nesse mesmo sentido, a legislação infraconstitucional apresenta alguns diplomas legais que tutelam os direitos das pessoas de que trata esta lei, tais quais os Estatutos da Criança e Adolescente, do Idoso e, o recém aprovado, Estatuto da Pessoa com Deficiência.



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Nos últimos anos, temos assistido diversos casos de violência e abusos contra menores, idosos e deficientes. Muitas dessas ocorrências são praticadas por pessoas que trabalham ou cuidam desses indivíduos, valendo-se da fragilidade apresentada pelas vítimas e pelo fácil acesso a elas.

Tentando reduzir esses casos, propomos a criação do referido cadastro, o qual evitará que pessoas condenadas por crimes com pena de reclusão, ou que tenham um histórico de maus tratos contra essas pessoas, trabalhem ou cuidem de crianças, adolescentes, idosos e deficientes, exigindo-se, assim, maior rigor na contratação desses profissionais.

(...)"

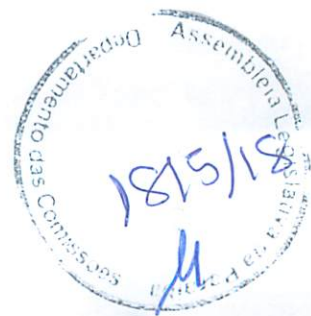
De início, e nos termos do **art. 31, inciso I, do Regimento Interno** desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

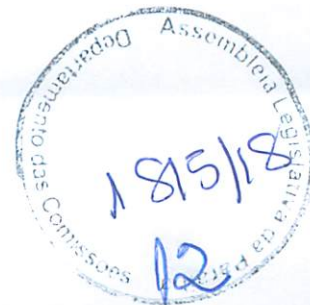
Sob o ponto de vista constitucional, a matéria é de natureza legislativa e de competência concorrente entre os entes federados. Conforme o **art. 24, incisos XII e XV da Constituição Federal**, é **competência legislativa concorrente** da União, Estados e Distrito Federal, legislar sobre **proteção e defesa da saúde, e proteção à infância e à juventude.**

Portanto, com relação ao tema tratado no projeto, a competência legislativa é, em regra, concorrente, sendo possível que cada um dos entes federados possua legislação própria sobre o assunto, desde que observados os limites estabelecidos pela Constituição da República.

Com relação à proteção e defesa da saúde, objetivo do projeto em análise, por se tratar de direito fundamental e de natureza difusa, o parâmetro a ser utilizado, no conflito de normas, é que deve prevalecer a norma que for mais benéfica à garantia atribuída pela Constituição Federal. Inclusive, essa é a posição do Supremo Tribunal Federal (STF). Vejamos julgados do plenário do egrégio Tribunal Constitucional que comprovam essa tese:

"Acontece que esse caso me parece peculiar, e muito peculiar – se o superlativo for admitido eu diria peculiaríssimo –, porque a lei federal faz remissão à Convenção da OIT 162, art. 3º, que, por versar tema que no Brasil é tido como de direito fundamental (saúde), tem o status de norma supralegal. Estaria, portanto, acima da própria lei federal que dispõe sobre a





**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

comercialização, produção, transporte, etc., do amianto. (...) De maneira que, retomando o discurso do Ministro Joaquim Barbosa, a norma estadual, no caso, cumpre muito mais a Constituição Federal nesse plano da proteção à saúde ou de evitar riscos à saúde humana, à saúde da população em geral, dos trabalhadores em particular e do meio ambiente. A legislação estadual está muito mais próxima dos desígnios constitucionais, e, portanto, realiza melhor esse sumo princípio da eficácia máxima da Constituição em matéria de direitos fundamentais, e muito mais próxima da OIT, também, do que a legislação federal. Então, parece-me um caso muito interessante de contraposição de norma suplementar com a norma geral, levando-nos a reconhecer a superioridade da norma suplementar sobre a norma geral. E, como estamos em sede de cautelar, há dois princípios que desaconselham o referendium à cautelar: o princípio da precaução, que busca evitar riscos ou danos à saúde e ao meio ambiente para gerações presentes; e o princípio da prevenção, que tem a mesma finalidade para gerações futuras. Nesse caso, portanto, o periculum in mora é invertido e a plausibilidade do direito também contraindica o referendium a cautelar. Senhor Presidente, portanto, pedindo todas as vênias, acompanho a dissidência e também não referendo a cautelar." (ADI 3.937-MC, Rel. Min. Marco Aurélio, voto do Min. Ayres Britto, julgamento em 4-6-2008, Plenário, DJE de 10-10-2008.) – GRIFO NOSSO.

O projeto tratado aqui é, portanto, de extrema relevância social e encontra-se fundamentado na proteção e defesa da saúde e da infância, como já exposto.

Deve-se ressaltar que o projeto, em sua essência, não cria ou estrutura qualquer órgão da administração pública estadual, podendo, assim, ser proposto por parlamentar. Esse, inclusive, é o entendimento do egrégio Supremo Tribunal Federal (STF), na ADI 3.394, cujo relator foi o Ministro Eros Grau. Vejamos parte da decisão:

"Ação direta de inconstitucionalidade. Arts. 1º, 2º e 3º da Lei 50, de 25-5-2004, do Estado do Amazonas. Teste de maternidade e paternidade. Realização gratuita. (...) Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da administração pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no art. 61 da Constituição do Brasil – matérias relativas ao funcionamento da administração pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes." (ADI 3.394, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 2-4-2007, Plenário, DJE de 15-8-2008).

Portanto, conforme o entendimento supratranscrito, o Deputado Estadual possui competência para legislar sobre o projeto ora analisado.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



CONCLUSÃO:

Por tudo isso, a matéria em análise **não contraria qualquer dispositivo constitucional ou infraconstitucional vigente**, inexistindo, portanto, óbice para a regular tramitação do pleito.

Nestas condições, opino pela **CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 1.815/2018.

É como voto.

Sala das Comissões, em 02 de maio de 2018.

DEP. CAMILA TOSCANO

Relatora



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto da Senhora Relatora, opina pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 1.815/2018.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 02 de maio de 2018.

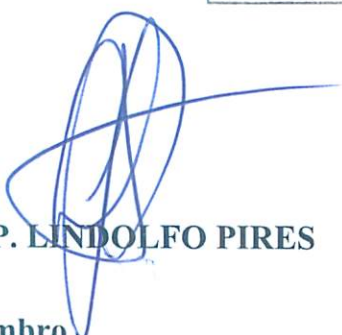

DEP. ESTELA BEZERRA

Apreciado pela Comissão
No dia 08/05/18

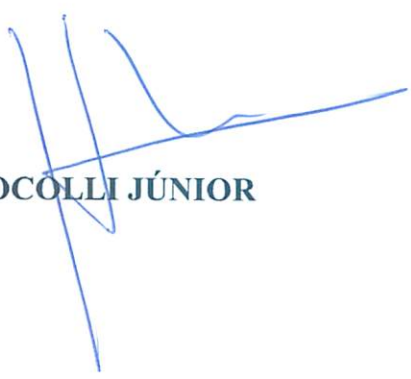
Presidente


DEP. CAMILA TOSCANO

Membro


DEP. LINDOLFO PIRES

Membro


DEP. TROCOLLI JÚNIOR

Membro

DEP. HERVÁZIO BEZERRA

Membro

DEP. JOÃO GONÇALVES

Membro

DEP. DANIELLA RIBEIRO

Membro